A CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA NUM CONTEXTO GLOBAL RUI MEDEIROS



ÍNDICE

CAPÍTULO I O PARADOXO DO CONSTITUCIONALISMO ESTADUAL NO INÍCIO DO SÉCULO XXI

1.	O paradoxo do constitucionalismo atual e a tentação das respostas simplistas e lineares	7
2.	O sucesso tendencialmente universal do Estado de Direito Democrático: entre a realidade e a utopia	9
3.	A difficil tarefa de identificação dos traços fundamentais do constitucionalismo estadual triunfante	12
4.	A dinâmica de desnacionalização em geral	20
5.	O processo de desnacionalização como fenómeno parcelar e geograficamente diferenciado	38
6.	A erosão de um constitucionalismo centrado no Estado – as diferentes respostas	45
7.	Em particular, a necessidade de uma leitura renovada do constitucionalismo português	62
8.	Um exemplo sugestivo: a grave crise económico-financeira de Portugal e o Memorando de Entendimento como <i>ponta de um icebergue</i>	64
9.	Em busca das bases de uma Constituição <i>cosmopolita</i> e de um Estado constitucional de direito <i>e</i> democrático – remissão	89

CAPÍTULO II ESTADO DE DIREITO E DEMOCRACIA NO NOVO CONSTITUCIONALISMO ESTADUAL

1. A tensão entre princípio do Estado de direito e princípio democrático	91
2. Manifestações do reforço da importância do discurso dos direitos e da jurisdição num quadro de desvalorização do princípio democrático	98
2.1. Considerações gerais	98
2.2. A situação paradoxal dos direitos sociais	106
2.3. O novo protagonismo conferido ao poder jurisdicional	116
3. A importância da reafirmação do princípio democrático na reconstrução de um direito constitucional do século XXI	123
3.1. Centralidade da soberania popular e da democracia no atual Estado constitucional	126
3.1.1. A soberania popular nos alvores do século xxI	126
a) Considerações gerais	126
b) Soberania e poder constituinte	134
c) O mito de um poder soberano absoluto	152
 d) Os conflitos de pretensões soberanas na atual encruzilhada transnacional 	154
3.1.2. Relevância autónoma do princípio democrático no Estado constitucional	171
a) Considerações gerais	171
 b) Vontade popular num quadro em que o espaço político não se confunde com o espaço da política estadual 	173
3.1.3. Plano de exposição subsequente	191
3.2. A cooriginariedade entre Estado de direito e soberania popular e o problema do fundamento de validade da Constituição	191
3.3. A relevância do paradoxo democrático na leitura do direito constitucional <i>vigente</i>	204

ÍNDICE 451

3.3.1. Um fator adicional de flexibilização da força normativa da Constituição	204
3.3.2. A relativização dos limites materiais de revisão constituci	onal 207
3.3.3. A relevância da abertura da Constituição aos sinais dos to	empos 219
3.3.4. Uma relação entre iguais: as relações entre a jurisdição constitucional e o legislador democrático	224
CAPÍTULO III BASES PARA UMA LEITURA ABERTA E COSMO DO DIREITO CONSTITUCIONAL PORTUGU	
 A centralidade, no quadro de um direito fragmentado, do problema colisões inter-sistémicas – a multiplicação das colisões entre sistemas 	
 O pluralismo jurídico atual e as suas interpelações 	251
2.1. Pluralismo jurídico como ideia em voga – evolução na contin ou rutura?	
2.2. O pluralismo como alegada resposta alternativa às insuficiência das soluções obtidas no quadro da discussão entre monistas e o	
a) A aparente crise da contraposição clássica	261
b) A discussão atual em torno do pluralismo como aparente alternativa à controvérsia entre monismo e dualismo	271
2.3. Um problema constitucional	289
3. Abertura da Constituição de 1976 a um Estado cosmopolita	291
3.1. O princípio constitucional fundamental da amizade pelo direito internacional	291
3.2. Em particular, o compromisso europeu da Constituição de 19	76 308
3.3. Uma Constituição que recusa um dirigismo de Estado e respe os sistemas da sociedade liberais-autónomos	eita 321
3.4. Uma opção constitucional que traduz um novo paradigma de Constituição	327

4.	A Constituição de 1976 em face deste "complexo mosaico de domínios de regulação e interação"	329
	4.1. Considerações gerais	329
	4.2. Supremacia da Constituição e dever de ponderação	32)
	do compromisso cosmopolita em geral	345
	4.2.1. Simples atitude de deferência e dever de ponderação	347
	a) Algumas manifestações de deferência jurisdicional	347
	b) A exigência de um efetivo dever de ponderação entre princípios constitucionais distintos	356
	c) Dever de ponderação e fiscalização preventiva da constitucionalidade	358
	4.2.2. Dever de ponderação e comparação sistémica – lições da doutrina Solange	360
	4.2.3. Concretização – direito internacional privado e Tribunal Arbitral do Desporto	365
	4.3. Entre a supremacia da Constituição e a prevalência do direito da União Europeia	374
	4.3.1. Sentido geral do artigo 8.°, n.° 4, da Constituição	374
	4.3.2. A prevalência do direito da União Europeia em face da Constituição dos direitos e à luz da Constituição do povo — plano de exposição subsequente	391
	4.3.3. A proteção (parcialmente) equivalente em matéria	371
	de direitos fundamentais	392
	4.3.4. Os limites à prevalência do direito da União decorrentes do princípio democrático	399
Bl	BLIOGRAFIA CITADA	413



RUI MEDEIROS é licenciado (1987), mestre (1991) e doutorado (1999) em Direito.

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, da qual foi Diretor entre 2002 e 2005.

Sócio da sociedade de advogados Sérvulo & Associados.

Membro do European Group of Public Law.

Autor de publicações várias na área do Direito Público.

Assiste-se hoje, sobretudo em pequenos Estados integrados na União Europeia como Portugal, ao crepúsculo do constitucionalismo estadual triunfante. O constitucionalismo estadual não está, apesar de tudo, morto. Por isso, impõe-se revisitar as bases do constitucionalismo português nos alvores do século XXI

O caminho não passa pela defesa de um constitucionalismo fortemente judicialista preocupado fundamentalmente com a defesa do Estado de Direito. A democracia e a lei, expressão da vontade popular, devem conservar um lugar central no Estado constitucional.

A releitura do direito constitucional postula, por outro lado, que se leve a sério a necessidade de a Constituição se abrir à pluralidade de sistemas autónomos do nosso tempo. A força normativa da Constituição continua a ser hoje central, mas não se deve pedir à Lei Fundamental mais do que ela pode e deve dar num mundo caraterizado pela multiplicação das constelações transnacionais.



